

## NOTA TÉCNICA Nº 03/2019

DATA: 01/07/2019

**ASSUNTO:** Isenção de emolumentos e TFJ – Conselho Regional de Psicologia-MG.

CONSIDERANDO a manifestação de interesse do Conselho Regional de Psicologia – Minas Gerais (CRP-MG), nos termos do §4º do art. 1024-J do Provimento 260/CGJ/2013 em aderir à utilização do módulo Ofício Eletrônico;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Psicologia – Minas Gerais (CRP-MG) é autarquia de direito público;

CONSIDERANDO que a adesão se faz através de celebração de Termo de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO os questionamentos apresentados por algumas serventias de registro de imóveis quanto ao convênio firmado com o CRP-MG;

CONSIDERANDO os precedentes pulicados pela Corregedoria Geral de Justiça e o Aviso nº 42/CGJ/2013;

O COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS – CORI-MG RESOLVE editar a presente Nota, que espelha a interpretação institucional promovida pela referida entidade, conforme os tópicos abaixo:

1. O CRP-MG é uma autarquia de direito público que tem a finalidade de orientar, disciplinar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicólogo que foi criado pela Lei nº 5.766/71.

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*(...)* 

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. (grifo nosso)

2. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1537/77 e do art. 20 da Lei 15.424/04, atos de interesse da União fazem jus a isenção de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária.

Decreto-Lei nº 1537 - Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Lei 15.424 - Art. 20 - Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro: (...)

IV – **de interesse da União**, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977; (grifo nosso)

3. Sendo o CRP-MG autarquia federal, a ele se estende as prerrogativas e privilégios da União. Nesse sentido, reproduzimos, na íntegra, o **Aviso nº 42/CGJ/2013**:

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, prevê que a União é isenta do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro ali expressos;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424, de 30/12/2004, que `dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, prevê a isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para a prática de atos notariais e de registro `de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;



CONSIDERANDO, ainda, que a questão referente à concessão de isenção de custas e emolumentos aos entes integrantes da Administração Pública da União foi objeto de inúmeras consultas formuladas nesta Casa;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos do Processo nº 62306/CAFIS/2013,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse, consoante preceitua o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424/2004 c/c o Decreto-Lei nº **1.537/1977**.(grifo nosso)

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

(a) Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO

Corregedor-Geral de Justiça

- 4. Precedentes da Egrégia Casa Correcional Mineira também validam a aplicação da isenção as autarquias federais Conselho Regional de Engenharia (Processo nº 61.139/CAFIS/2013) e Agronomia de Minas Gerais-CREA e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (Processo nº 66.997/CAFIS/2014).
- 5. Desta feita, o CORI-MG entende pela isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, na prática de atos notariais e de registro regueridos pelo Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais (CRP-MG), nos termos do art. 20, IV da Lei Estadual nº 15.424/2004 c/c o Decreto-Lei nº 1.537/1977.

## COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS